



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031966-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Avaré, em que é embargante MARCOS RICARDO PARIZE DE OLIVEIRA, é embargado NOVA AVARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração Cível nº
2031966-73.2025.8.26.0000/50000**
Embargante: Marcos Ricardo Parize de Oliveira
Embargado: Nova Avaré Empreendimentos Imobiliários Ltda
Comarca: Avaré
Voto nº 20.378

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão.
Não ocorrência. Caráter infringente.
Pretensão de reforma do julgado.
Impossibilidade. Decisão fundamentada.
Inexistência de vícios sanáveis por meio de
embargos. **EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, não conheceu do agravo interposto (fls. 36/41).

A embargante alega que o acórdão padece de omissão, uma vez que teria deixado de aplicar a teoria da taxatividade mitigada, nos termos do Tema Repetitivo nº 988 do STJ.

É o relatório.

2. Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, mas não comportam acolhida.

3. O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Nenhuma dessas hipóteses está presente.

Não existe omissão a ser sanada, sendo que os motivos pelos quais o colegiado não conheceu do recurso foram devidamente declinados no acórdão, que inclusive está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Ressalta-se que a turma julgadora expressamente mencionou na ementa do aresto embargado a ausência de urgência da medida pretendida, tornando incabível a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, CPC, nos termos do Tema Repetitivo nº 988 do STJ.

4. Na realidade, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes nos embargos de declaração, o que não pode ser admitido.

Não se pode olvidar que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*o simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração*” (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma).

No mesmo sentido: *“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”* (EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma).

5. Diante do exposto, pelo meu voto **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

CESAR MECCHI MORALES

Relator